

PERCURSOS E PERCALÇOS DOS PROJETOS E LEIS SOBRE CASAMENTO CIVIL NO BRASIL: DO IMPÉRIO À REPÚBLICA

Paula Machado Ribeiro¹
Sarah Dam Freitas²
Vinícius Carloni Cypriano³

Submetido(*submitted*): 7 de setembro de 2016

Aceito(*accepted*): 19 de outubro de 2016

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade fazer uma análise histórica e temporal do desenvolvimento do casamento civil no Brasil, além de destacar a forte influência eclesiástica no âmbito civil, que culminava no cerceamento de direitos civis daqueles cuja religião não fosse o catolicismo. Abordaremos todos os percalços e dificuldades impostos pelo domínio eclesiástico na tramitação do projeto de lei de Nabuco de Araújo no Segundo Império e na sanção do Decreto nº 1144. Também mostraremos como ocorreu a superação do controle católico na proclamação da República para culminar no Decreto nº 181, que tornou o casamento civil obrigatório. E, por fim, faremos uma avaliação de quão danoso foi o controle católico no que tange aos direitos dos acatólicos.

PALAVRAS-CHAVE: Casamento civil; Direitos Civis; Domínio eclesiástico.

ABSTRACT

This article goals to realize an historical and temporal analysis of civil marriage in Brazil, furthermore pointing the big ecclesiastical influence at civil area, which reduced non-Catholic people's civil rights. We'll show all the difficulty provided by the ecclesiastical domain at Nabuco de Araújo's bill at Second Empire and Decree nº 1144. Also, we'll point how catholic control's came to an end with Republic's Proclamation, ending at Decree 181, which declared civil marriage mandatory. At the end, we'll analyze how hurtful the catholic control was to non-Catholic people's rights.

KEYWORDS: Civil marriage; Civil rights; Ecclesiastical domain.

INTRODUÇÃO

Em 1824, foi outorgada a primeira Constituição do Brasil independente. Ainda assim, percebe-se a manutenção de heranças da administração portuguesa, como a permanência da religião católica apostólica romana como a religião oficial evidenciada no artigo 5º da Constituição – mesmo artigo que permitia culto doméstico ou particular a outras religiões, desde que este não tomasse forma exterior ao templo, evitando a perseguição religiosa e reafirmando tal direito individual. No entanto, cabe ressaltar que a nomeação dos bispos e a

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

² Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

³ Graduando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

concessão de beneplácito imperial para a aplicação de leis eclesiásticas eram atribuições do Imperador (art. 102) (OBEID, 2013) e, ainda assim, a Igreja influenciava muito o Imperador, já que ela que concedia a ele a legitimação do poder.

A Carta de 1824 assegurava também que os estrangeiros naturalizados seriam considerados cidadãos brasileiros, independente da religião que professassem (art. 6º) (RODRIGUES, 2008), e previa a criação de um Código Civil e de um Código Criminal em seu parágrafo 18. No Código Criminal em questão, protegeu-se o catolicismo como religião oficial do Império (art. 277) e, novamente, assegurou-se a possibilidade de professarem outras fés ao punir a perseguição religiosa (art. 191).

Todavia, os dispositivos que permitiriam maior liberdade e dignidade àqueles cuja fé não fosse católica não eram colocados em prática de fato. Os direitos constitucionais civis de não católicos eram, frequentemente, limitados, tendo em vista o forte controle eclesiástico sobre a área civil, registrando nascimentos, casamentos, óbitos e conduzindo batismos (OBEID, 2013). Além disso, destaca-se a incumbência a tribunais eclesiásticos de julgar, de acordo com as leis canônicas, a legalidade ou ilegalidade de atos civis e o destino de propriedades e bens em última instância e a necessidade de ser católico para ter sua cidadania reconhecida (RODRIGUES, 2008).

Assim, os protestantes não podiam ter atuação político-partidária, não tinham direito à transmissão de heranças devido aos entraves burocráticos causados pela inexistência do registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos, dentre outros (RODRIGUES, p. 26, 2008).

Justamente por toda essa situação, havia grande resistência em regular a área civil, de modo que qualquer alteração das atribuições da Igreja incorreria em grandes custos e deveria ser justificada por uma real necessidade (OBEID, 2013).

Como exemplo de tal resistência, cita-se a reação popular, em 1851 e 1852, contra uma lei que introduzia o registro civil de nascimentos e óbitos. Houve também a reação do líder messiânico de Canudos, Antônio Conselheiro, contra as medidas secularizadoras adotadas na República, como o casamento civil (CARVALHO, 2006). E, como outra relevante relutância popular, aponta-se para a existência de um periódico chamado “O Popular”, que contou com apenas oito edições, todas tratando a respeito do casamento civil, tendo como intuito fazer a população se posicionar contrária aos projetos que tramitavam na Câmara (SILVA, 2015).

É importante destacar que tais discussões da tentativa de retirar o monopólio da área civil das mãos do Clero católico aconteceram, essencialmente, no Conselho de Estado – órgão

responsável por auxiliar o Imperador a interpretar e produzir a doutrina jurídica brasileira e por alertar sobre a necessidade de produção legislativa em campos de matérias ainda não redigidas por leis (OBEID, 2013).

DESENVOLVIMENTO

Os primeiros projetos sobre casamento civil no Brasil Império

O casamento, durante o Império, era visto como um sacramento, não como contrato. O único matrimônio reconhecido pelo Estado era o casamento católico, realizados pelas autoridades religiosas competentes. Predominava um ambiente de pluralismo jurídico, em que coexistiam e se entrelaçavam leis estatais e Direito Canônico.

A tolerância religiosa, garantida no art. 5º da Carta de 1824, favoreceria o crescimento de agremiações religiosas não católicas e, conseqüentemente, a aproximação de seus membros. No entanto, a população de judeus e protestantes não poderia contrair matrimônio, visto que a união entre súditos de religiões diferentes da fé oficial não gozavam de reconhecimento formal por parte do Estado. Alguns casamentos eram realizados por escritura pública, sem a cerimônia religiosa católica, porém não eram reconhecidos como válidos.

Com a chegada de imigrantes europeus, em meados do século XIX, intensifica-se o debate sobre a regulamentação do casamento civil. Alguns casos, envolvendo debates sobre a tolerância religiosa e o direito ao matrimônio por súditos não católicos, chegam ao Conselho de Estado.

Um desses casos é o de Catharina Scheid, alemã de religião evangélica, que se casara, em uma igreja luterana, com Francisco Fagundes, um português católico. Após menos de um ano depois do matrimônio, o marido abandona a esposa e muda-se para outra localidade. Por orientação de seu pastor protestante, Catharina aciona as autoridades do Império, a fim de requerer o divórcio – que é permitido, na religião da suplicante, em caso de abandono mal-intencionado. Segundo o pastor, as questões matrimoniais devem ser resolvidas pelos tribunais, e a Igreja Luterana só reconhece o casamento dissolvido depois de decisão do Estado. O Bispo do Rio, D. Manoel do Monte, afirma que, se o esposo católico requeresse, declararia o matrimônio como nulo. No caso de Catharina, as leis não reconheciam seu casamento protestante, sequer seu valor como contrato, pois fora realizado sob os auspícios de pessoa incompetente para tanto – um pastor evangélico (NABUCO, 1899).

Esse caso expõe as incongruências e deficiências da legislação brasileira para lidar com o fluxo de imigrantes que chegavam ao Brasil – causando forte insegurança jurídica a esse grupo (SILVA, 2015) –, de modo a levar o Conselho de Estado a apontar a necessidade de

legislação nessa área. Ao mesmo tempo em que a Constituição Imperial reconhecia a tolerância religiosa, o Direito brasileiro não admitia o casamento dos acatólicos como válidos. Em poucos casos, a Igreja Católica aceitava o casamento entre católicos e não católicos, por meio de licença concedida por bispo autorizado ou pelo Sumo Pontífice, mas esse procedimento era fortemente desencorajado pela Cúria Romana. O cônjuge acatólico, nesse caso, deveria, necessariamente, comprometer-se a não interferir no exercício da crença do parceiro católico – além de aceitar a educação dos filhos do casal sob as normas da Igreja Apostólica Romana (GRINBERG, 2008).

Em 7 de agosto de 1847, o deputado João Maurício Wanderley apresenta à Câmara a primeira proposta parlamentar sobre o casamento civil, afirmando a manutenção do casamento católico nas disposições canônicas, mas também buscando conceder os efeitos civis àqueles que não professavam a fé oficial (SILVA, 2015). O projeto, no entanto, nunca chegou a ser debatido no parlamento.

Em 1855, o Ministro da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo Filho, responsável por elaborar o relatório do caso de Catharina Scheid (SILVA, 2015), propõe projeto de lei, com a mesma intenção do projeto de João Maurício Wanderley, a fim de regulamentar os casamentos civis mistos, entre católicos e protestantes, e matrimônios entre evangélicos. Nabuco de Araújo compreendia que os hábitos daquela sociedade não acolheriam uma reforma radical que tornasse o casamento um contrato sem razão de sacramento (SILVA, 2015). A redação do projeto é a seguinte:

Art. 1º O casamento evangélico e o misto entre católicos e protestantes considera-se distinto, como civil e religioso.

§ 1º O civil precede ao religioso; este não pode ser celebrado senão depois daquele, sob as penas estabelecidas no art. 147 do Código Criminal.

§ 2º Verificado o contrato pela forma determinada no Regulamento do Governo, o casamento, ainda mesmo não seguido do ato religioso, surtirá todos os efeitos civis que resultam do casamento contraído conforme o costume do Império.

§ 3º São competentes os Tribunais e Juizes do Império para decidirem as questões da dissolução ou nulidade dos casamentos evangélicos e mistos, quanto aos protestantes somente.

§ 4º Nos casamentos mistos os casos de divórcio serão regulados pelo Direito Canônico a respeito de ambas as partes, e o divórcio não importará nunca dissolução do contrato de casamento pela parte evangélica.

§ 5º O Juízo Eclesiástico do Império julgará como até hoje a nulidade do casamento e o divórcio da parte católica.

§ 6º A nulidade do contrato nos casamentos mistos só pode ser pronunciada pelos Juizes e Tribunais civis.

Art. 2º É o Governo autorizado:

1º Para organizar e regular o registro dos referidos casamentos, assim como dos nascimentos que deles provierem.

2º Para permitir a instituição de Consistório, Sínodos, Presbitérios e Pastores Evangélicos, determinando as condições de sua existência e exercício, assim como a regras de fiscalização e inspeção a que ficam sujeitos (NABUCO, 1899, pp. 298 – 299).

Assim, constata-se que era estabelecido o casamento civil apenas para correntes religiosas protestantes e para o casamento misto entre evangélicos e católicos. Para outras religiões, como o judaísmo, persistia o problema.

O casamento, tanto misto quanto entre protestantes, era considerado um instituto civil e religioso. Para estes, a dissolução ou decreto de nulidade do casamento é de responsabilidade dos juízes e tribunais do Império – no caso de casamentos mistos, apenas para o cônjuge protestante. Para o parceiro católico, nos casamentos mistos, caberia ao tribunal eclesiástico decretar a nulidade. O contrato de casamento, no entanto, só poderia ser anulado pelos juízes ou tribunais do Império. Além disso, define-se que o Estado é responsável pelo registro desses casamentos e dos nascimentos decorrentes desses matrimônios.

O projeto de lei de Nabuco de Araújo foi, então, submetido à análise da Seção de Justiça do Conselho de Estado Imperial, tendo como relator o Conselheiro Eusébio de Queirós (SILVA, 2015), o qual apresenta um longo parecer, concordando em partes com o projeto, mas sugerindo a expansão do casamento civil a todas as religiões não oficiais. A Seção propõe um projeto substitutivo, “estabelecendo o casamento civil obrigatório aos não católicos, e facultativo entre um acatólico e um católico que não quisessem casar-se segundo as normas canônicas” (SILVA, 2011). Foi apresentado à Câmara, em 19 de julho de 1858, pelo Ministro da Justiça Francisco Diogo de Campos. É acolhido e encaminhado, para receber parecer, às comissões de Justiça Civil e Negócios Eclesiásticos da Câmara dos Deputados.

O parecer do projeto só seria apresentado em 1859, especialmente, pela pressão que os deputados sofriam, já que era um assunto “grave”, na concepção do deputado Pinto de Campos, o qual tocava em interesses da Igreja e do Estado (SILVA, 2015). No parecer, evidenciava-se que as leis imperiais sobre o matrimônio eram problemáticas no que concernia aos casamentos dos não católicos desde o aumento do número de imigrantes. Elogiava-se a manutenção dos procedimentos em casamentos católicos e mistos e concordava-se que, já que para pessoas acatólicas o casamento não era um sacramento, poder-se-ia regular tais casamentos por contratos civis, mas não deveria haver contratos civis para casamentos mistos – sendo esse o corte mais significativo do projeto (SILVA, 2015).

O projeto foi reescrito e apresentado como um projeto substitutivo, contendo as mudanças quanto à aplicação de contratos civis a casamentos mistos – de modo que a

demanda inicial desse processo, o caso de Catharina Scheid, continuava sem solução e era evidente que se avançaria muito pouco na matéria envolvida (SILVA, 2015).

Os debates e a votação do projeto “corrigido” tiveram início apenas em 11 de agosto de 1860, mas não antes do pedido para as substituições de algumas emendas do projeto do deputado Joaquim Pinto de Campos, autorizado pelo presidente da Câmara (SILVA, 2015). Cabe ressaltar que o deputado em questão se considerava ultramontano e era, constantemente, encorajado pelo Internúncio Monsenhor Falcinelli – mensageiro cujo dever era enviar ofícios à Santa Sé informando sobre o andamento dos debates quanto ao casamento civil – a defender a causa romana ou “a boa causa” (SILVA, 2015). Assim, as substituições de Pinto de Campos culminam em um texto sem nenhuma referência aos termos “casamento civil” e “contrato civil”. O impacto simbólico da palavra “casamento” é substituída por “efeitos civis”, de modo a reduzir ainda mais o alcance do projeto e conceder os efeitos civis apenas a uniões acatólicas (SILVA, 2015).

Com o início dos debates, percebe-se, preponderantemente, o posicionamento de três deputados quanto à matéria. Jerônimo Vilela e Cândido Mendes lideravam os deputados contrários ao projeto, alegando que o conteúdo do projeto não era da competência do parlamento (SILVA, 2015). Francisco Otaviano liderava o segundo grupo, que defendia o projeto primitivo, oriundo do governo, por ser mais claro quanto ao estabelecimento de direitos (SILVA, 2015). Por fim, o terceiro grupo, liderado por Pinto de Campos, defendia o projeto substitutivo e conseguiu, ao final, a maior parte dos votos (SILVA, 2015). O projeto substitutivo é, então, aprovado e encaminhado ao Senado.

Lei de 11 de setembro de 1861

Os debates no Senado se iniciaram em 30 de julho de 1861, data em que o discurso de Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, então Senador, prevaleceu, ao recapitular a tramitação do projeto desde os primórdios e afirmar que o fruto da medida seria insignificante e que ela traria complicações (SILVA, 2015). Apesar disso, o Senado homologa a decisão da Câmara e aprova o projeto.

Assim, seis anos depois do projeto inicial de Nabuco de Araújo, o Imperador sanciona o projeto sob a epígrafe de Lei de 11 de setembro de 1861 (ou Decreto nº 1144), que, para ser aplicada, deveria ser regulamentada, o que só ocorreria em 1863 com o Decreto nº 3069. Agora, a primeira lei sobre o assunto no Brasil gera efeitos civis nos casamentos acatólicos, reconhece casamentos mistos celebrados fora do Brasil e possui caráter retroativo (SILVA, 2015). Sua exposição faz-se, então, aqui necessária para que ela possa ser mais bem analisada:

Art. 1º Os efeitos civis dos casamentos celebrados na forma das Leis do Império serão extensivos:

1º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados fora do Império segundo os ritos ou as Leis a que os contraentes estejam sujeitos.

2º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados no Império, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescrições das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quais se verifique a celebração do ato religioso.

3º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Império, segundo o costume ou as prescrições das Religiões respectivas, com tanto que a celebração do ato religioso seja provado pelo competente registro, e na forma que determinado for em Regulamento.

4º Tanto os casamentos de que trata o § 2º, como os do precedente não poderão gozar do benefício desta Lei, se entre os contraentes se der impedimento que na conformidade das Leis em vigor no Império, naquilo que lhes possa ser aplicável, obste ao matrimônio Católico.

Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e óbitos das pessoas que não professarem a Religião Católica, e as condições necessárias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar atos que produzam efeitos civis (BRASIL, 1861, adaptado).

Tem-se, então, que, apesar de, em tese, procurar legitimar o casamento entre católicos e não católicos, essa lei acabou por, ao mesmo tempo, legitimar ainda mais a presença da religião nesse assunto, uma vez que, para o casamento “civil” de não católicos ser reconhecido, seria necessário, antes, que ele fosse celebrado por meio de um ritual religioso reconhecido pelo Império. Um impedimento a isso era, no entanto, o fato de que, na época, era difícil encontrar quem pudesse realizar tais celebrações.

A inaplicabilidade do Decreto, tanto por pressões eclesiásticas quanto por falta de fiscalização, levou a duas décadas de discussões que culminaram em seis projetos submetidos à Câmara, mas não resultaram em nenhuma mudança da lei (SILVA, 2015).

Assim, “correndo o risco de virar letra morta como outras tantas, e certamente sofrendo pressões das autoridades eclesiásticas, a primeira lei sobre o casamento civil do Brasil foi anulada pelo Conselho de Estado em 1865” (GRINBERG, 2008, p. 42).

Depois da anulação da Lei de 11 de setembro de 1861, o casamento civil continuou a ser debatido no Império. Novos projetos de lei foram elaborados sem, contudo, serem aprovados, de modo que a questão não foi solucionada. Tinha-se, então, que “as leis civis do Império brasileiro, ao partilharem parte de suas obrigações eclesiásticas, instituíam na prática duas categorias de cidadãos, os católicos e os não católicos” (GRINBERG, 2008, p. 42, adaptado).

O esboço de Código Civil de Teixeira Freitas e a questão do matrimônio

Ainda em 1855, Dom Pedro II determina que um juriconsulto deva ser contratado, a fim de compilar toda legislação civil. Para tal empreitada, é escolhido Augusto Teixeira de Freitas. Após dois anos de trabalho, o jurista entrega uma primorosa obra, intitulada de “Consolidação das Leis Civis”. O governo, então, encomenda um projeto de Código Civil a Teixeira de Freitas, em 1858. O esboço, criado pelo jurista, não chegou a ser finalizado por inteiro, devido a divergências do autor com a comissão avaliadora. A empreitada é abandonada em 1866; no entanto, traz importantes inovações sobre o casamento civil (LÉVAY, 2016), além de trazer à tona algumas semelhanças com o projeto de Nabuco de Araújo.

Em seu esboço de Código Civil, Teixeira de Freitas propõe um casamento civil ainda ligado a elementos religiosos – não há a superação do casamento como sacramento. O projeto ainda proíbe o casamento entre cristãos e pessoas que não professem o cristianismo. Não há mudança fundamental no casamento entre católicos – ele continua a ser celebrado na forma e com as solenidades estabelecidas pela Igreja e pela legislação do Império.

Teixeira de Freitas faz uma importante divisão entre os tipos de casamento: quando há e quando não há autorização da Igreja Católica. O casamento misto, quando autorizado pelo Clero, é realizado tal qual as cerimônias católicas de praxe. Quando não há autorização, no entanto, o casamento deve seguir certos procedimentos perante o Judiciário, a fim de conseguir o alvará para celebração religiosa. Dispõe o esboço de Código Civil:

Art. 1275. O casamento misto não autorizado pela Igreja Católica, e o contraído entre cristãos não católicos, ou entre pessoas que não professarem o cristianismo, produzirão efeitos civis, se forem celebrados com observância das disposições que abaixo se seguem (...).

Art. 1282. Com a escritura do contrato de casamento, ou sem ela, e obtida a dispensa dos impedimentos do Art. 1277 ns. 6º e 8º se o houver; os contraentes requererão ao juiz de seu domicílio comum, ou, se os domicílios forem diversos, ao juiz do domicílio de um deles, a fim de mandar correr os banhos, e autorizar a celebração do casamento (...).

Art. 1291. O juiz mandará passar alvará de autorização, para ser celebrado o casamento pela forma, e com as solenidades, da religião professada pelos dois contraentes, ou por um deles (...).

Art. 1293. Não celebrando-se o casamento no ano subsequente a expedição do alvará da autorização, ficará este de nenhum vigor; e as partes devem requerer para se mandar correr novos banhos (...).

Art. 1296. Celebrado o casamento, as partes deverão fazer lançá-lo no Registro Público, que o Governo para tal fim instituir. Enquanto o casamento não for lançado no Registro Público, não produzirá algum efeito em prejuízo de terceiros (...).

Art. 1298. Somente estas certidões, e as que forem extraídas do Registro Público, provarão a existência legal destes casamentos; e não se admitirá

outras provas, senão no caso de se terem perdido tais certidões, e também o Registro d'onde foram extraídas (FREITAS, 1860, pp. 549, 551, 553-555, adaptado).

Em suma, o casamento misto sem autorização da Igreja e o contraído entre cristãos não católicos ou entre não cristãos necessitariam de permissão, concedida judicialmente, a fim de realizar a cerimônia religiosa – e só são concretizados após lançamento no Registro Público. O rito religioso, mesmo nos casamentos não católicos, é parte essencial para celebração do matrimônio – sem ele, não há casamento. No entanto, a elaboração de um contrato de matrimônio não é condição *sine qua non* para a celebração do casamento, basta a anuência dos noivos quando na cerimônia religiosa.

Quanto ao divórcio, Teixeira de Freitas mantém a diferenciação entre aqueles com e sem autorização da Igreja. Sobre o divórcio para os matrimônios com autorização, afirma o projeto de Código Civil:

Art. 1381. Compete ao Juízo Eclesiástico decretar o divórcio entre pessoas casadas à face, ou com autorização, da Igreja Católica, se os cônjuges o requererem por alguma das causas que estatuem os Cânones recebidos no Império.

Art. 1382. Compete, porém exclusivamente ao Juízo Civil conhecer de todos os efeitos civis do divórcio, à saber, de todos os seus efeitos em relação às pessoas dos cônjuges, à criação e educação dos filhos, e aos bens da sociedade conjugal (FREITAS, 1860, p. 586, adaptado).

Ou seja, mantém-se a competência dos tribunais da Igreja Católica para reconhecer o divórcio, que deve ser regido pelo Direito Canônico recepcionado pelo Império. Surge, no entanto, uma importante inovação: a definição dos efeitos civis decorrentes da declaração de divórcio cabe aos tribunais civis – jurisdição que, tradicionalmente, era da Igreja.

Quanto aos divórcios de casamentos sem permissão da Igreja, o esboço define as condições em que cabem o recebimento dessa ação. É definido que o processo de divórcio deve ser analisado no juízo comum. Afirma o Código de Teixeira de Freitas:

Art. 1386. Não haverão outras causas, que autorizem à intentar ação de divórcio, senão as seguintes:

1º Adultério da mulher, quaisquer que sejam as circunstâncias ; e o do marido, que tiver concubina teúda e manteúda. (Art. 1304.)

2º Tentativa de um dos cônjuges contra a vida do outro.

3º Sevícias de um para com o outro, isto é, ferimentos, outras ofensas físicas, e maus tratamentos.

4º Injúrias graves e repetidas de um para com o outro, atendendo-se à qualidade dos cônjuges e à sua educação.

Art. 1387. A ação de divórcio não pode ser intentada senão pelo marido ou pela mulher, e correrá por via ordinária no Juízo comum do domicílio conjugal (FREITAS, 1860, p. 587, adaptado).

Percebe-se, assim, que o esboço de Código Civil de Teixeira de Freitas possui algumas semelhanças quando comparado ao projeto de Nabuco de Araújo – especialmente, por terem sido elaboradas num período de grande influência eclesiástica. As disposições mais inovadoras de Teixeira de Freitas não foram aceitas pela sociedade ou pelos legisladores. A partir do regime republicano, no entanto, a Igreja perde exponencialmente sua importância – em especial, na legislação.

O regime republicano e os Decretos nº 181/90 e 521/90

A proclamação da República brasileira ocorreu em 1889, com a dissolução da Câmara e do Senado e instalação de um Governo Provisório, cujas funções giravam em torno de consolidar o regime, aprovar uma nova Constituição e fazer reformas administrativas (SILVA, 2015).

Como reforma administrativa, o Governo cria o Conselho de Ministros, que deveria deliberar sobre as questões mais graves. Um dos membros desse órgão era Campos Sales, o qual foi de extrema importância nas discussões sobre a lei do casamento civil, por possuir ideias desvinculadas do clericalismo do Segundo Império, como a noção de casamento-contrato – uma das bandeiras do movimento republicano (SILVA, 2015).

Como existia certo consenso entre os republicanos quanto ao casamento-contrato e a Igreja Católica passava por um momento de enfraquecimento, instituiu-se o casamento civil sem grandes polêmicas, em 24 de janeiro de 1890, por meio do Decreto nº 181 – o qual encerrava a obrigatoriedade da celebração religiosa do casamento, afastava o Clero das atividades da área civil matrimonial e declarava obrigatório o casamento civil. “Após quarenta anos de debates inócuos na Monarquia, bastou uma simples assinatura, nomeada coloquialmente de ‘penada’, para o casamento civil ser implantado na República” (SILVA, p. 409, 2015). Dispunha o decreto:

Art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de maio de 1890, e desta data por diante só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brasil, se o forem de acordo com as suas disposições.

Parágrafo único. Fica, em todo caso, salvo aos contraentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e cerimônias prescritas para celebração do matrimônio pela religião deles.

Art. 109. Da mesma data por diante todas as causas matrimoniais ficarão competindo exclusivamente à jurisdição civil. As pendentes, porém, continuarão o seu curso regular, no foro eclesiástico (BRASIL, 1890a, adaptado).

Para que houvesse o ato de celebração do casamento, era necessária a habilitação expedida por oficial do registro civil – a declarar que não havia impedimentos legais ao matrimônio dos nubentes. Não há mais menção, tampouco restrição, referente à religião dos contraentes.

Art. 1º As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o oficial do registro civil.

(...)

Art. 3º Se, decorrido este prazo, não tiver aparecido quem se oponha ao casamento dos contraentes e não lhe constar algum dos impedimentos que ele pode declarar *ex-officio*, o oficial do registro certificará às partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos dois meses seguintes àquele prazo (BRASIL, 1890a, adaptado).

O Decreto definia que a cerimônia de casamento deveria ser presidida por um juiz, com o auxílio do oficial de registro e com a presença de testemunhas e dos contraentes. O casamento religioso era secundário, inteiramente dispensável do ponto de vista legal. A cerimônia religiosa, segundo a norma, poderia ser realizada antes ou depois do casamento civil – por constituir uma união incapaz de produzir efeitos civis.

Art. 23. Habilitados os contraentes, e com a certidão do art. 3º, pedirão à autoridade, que tiver de presidir ao casamento, a designação do dia, hora e lugar da celebração do mesmo.

(...)

Art. 26. No dia, hora e lugar designados, presentes as partes, as testemunhas e o oficial do registro civil, o presidente do ato lerá em voz clara e inteligível o art. 7º e depois de perguntar a cada um dos contraentes, começando da mulher, se não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, se quer casar-se com o outro por sua livre e espontânea vontade, e ter de ambos resposta afirmativa, convidá-los-á a repetirem na mesma ordem, e cada um de por si, a fórmula legal do casamento (BRASIL, 1890a, adaptado).

O casamento civil na República, então, diferencia-se da forma pretendida pelo esboço de Código Civil de Teixeira de Freitas. Neste, o matrimônio deveria seguir os rituais da religião dos noivos – a fim de que fosse concretizado. Com o Decreto nº 181, apenas a cerimônia perante o juiz consolidava o matrimônio. É, portanto, um texto legislativo mais radical e incisivo do que as propostas no Império.

Dentre as reminiscências da religião católica e do casamento no Império, é possível destacar o conservadorismo e patriarcalismo em relação ao papel da mulher no matrimônio. Segundo o decreto, a mulher perdia a plena capacidade quando se casava. O marido ficava

responsável pela administração dos bens comuns – além de ter o poder de autorizar ou negar permissão ao labor da esposa.

Art. 56. São efeitos do casamento:

(...)

§ 2º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens comuns, e daqueles que, por contrato antenupcial, devam ser administrados por ele.

§ 3º Investir o marido do direito de fixar o domicílio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos (BRASIL, 1890a, adaptado).

Com a resistência católica ao casamento civil, expediu-se outro dispositivo, o Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890. Justificava-se, nas cláusulas preambulares, a promulgação desse dispositivo legislativo:

Que ao principio de tolerância consagrado no Decreto nº 181 de 24 de janeiro último, que permite indiferentemente a celebração de quaisquer cerimônias religiosas antes ou depois do ato civil, tem correspondido uma parte do clero católico com atos de acentuada oposição e resistência à execução do mesmo decreto, celebrando o casamento religioso e aconselhando a não observância da prescrição civil;

Que, por este modo, não só se pretende anular a ação do poder secular, pelo desrespeito aos seus decretos e resoluções, como ainda se põe em risco os mais importantes direitos da família, como são aqueles que resultam do casamento (BRASIL, 1890b, adaptado).

Assim, o Decreto nº 521 estabeleceu que – ao contrário do disposto no Decreto nº 181 – as cerimônias religiosas só poderiam ocorrer após a celebração do casamento civil, o único válido e que produzia efeitos civis. Do mesmo modo, os eclesiásticos que desrespeitassem o disposto no texto legislativo que regulava o casamento civil poderiam ser punidos com pena de prisão.

Art. 1º O casamento civil, único válido nos termos do art. 108 do Decreto nº 181 de 24 de janeiro ultimo, precederá sempre às cerimônias religiosas de qualquer culto, com que desejem solenizá-lo os nubentes.

Art. 2º O ministro de qualquer confissão, que celebrar as cerimoniaes religiosas do casamento antes do ato civil, será punido com seis meses de prisão e multa correspondente á metade do tempo.

Parágrafo único. No caso de reincidência será aplicado o duplo das mesmas penas (BRASIL, 1890b, adaptado).

Dessa forma, é possível compreender que ambos os Decretos (n° 181 e n° 521) republicanos sobre o matrimônio perduraram apenas parcialmente e apenas no que definia o casamento civil como válido.

Atualmente, o Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de o casamento religioso “ser feito com prévia habilitação ou habilitação posterior à cerimônia religiosa” (MORAU, 2015) e, em seu artigo 1515, “estabelece que o casamento produz efeitos a partir da data de celebração [...] equiparando-se ao casamento civil” (MORAU, 2015), “desde que atendidas as exigências legais e devidamente registrado no registro próprio” (MORAU, 2015), ou seja, desde que protocolado no Registro Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que as mudanças na instituição do casamento começaram a ser debatidas a partir da chegada de imigrantes de variadas religiões, que visavam substituir a mão de obra escrava, buscando, no fundo, compreender até onde se estendiam os direitos civis dos que não professavam a fé católica. Obviamente, a Igreja entendia que os direitos dos não católicos deveriam ser restringidos por não seguirem a “verdadeira fé”.

É interessante notar como a Igreja Católica conseguiu mobilizar parlamentares clericais para defenderem seus interesses e lutarem contra a “secularização do casamento”, travando todos os projetos que citavam casamento civil, como se pode analisar nas diversas alterações sofridas pelo projeto inicial de Joaquim Nabuco – em especial, na versão de Pinto de Campos. Esse forte controle eclesiástico pode ser explicado pelo comprometimento constitucional com o catolicismo nas relações entre Igreja e Estado, já que “o catolicismo dava os meios simbólicos da legitimação do trono: a forma litúrgica do regime, a representação hierárquica da sociedade e o combustível de uma sociabilidade tradicional” (ALONSO, 2002, *apud* SILVA, p. 410, 2015).

Assim, como foi explicitado no presente artigo, a segurança jurídica e os direitos civis dos acatólicos só seriam efetivados, de fato, na República, com o casamento civil e, posteriormente, em 1916, com o Código Civil, que retirava das mãos eclesiásticas o controle sobre registros de nascimentos, casamentos e óbitos (RODRIGUES, 2008); tudo isso devido ao fim da Monarquia e, conseqüentemente, de seu fundamento simbólico católico, porque, no Brasil, “as estruturas parecem ter tido um peso muito maior do que os indivíduos no processo histórico” (SILVA, 2015, p. 411). E, ainda assim, como mostrado, o casamento religioso – em especial, pela intervenção da Igreja Católica – não sofreu e, até hoje, não sofre todas as restrições que, anteriormente, foram impostas aos casamentos acatólicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Disponível em: <goo.gl/gW92Lj>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BRASIL. Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890. Disponível em : <goo.gl/Xn96bU>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 1.144, de 11 de setembro de 1861. Disponível em: <<http://goo.gl/JR4HoO>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

CARVALHO, José Murilo de. Primeiros passos (1822-1930). In: CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, pp. 70 – 72.

COSTA, Divalnir José da. *A Família nas Constituições*. Brasília, v. 43, n. 169, pp. 13 - 19, jan./ mar. 2006.

FREITAS, A. T. de. *Código Civil – Esboço*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1860. 1103 p.

GRINBERG, Keila. *Código Civil e Cidadania*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. A Igreja e a codificação da união civil (pp. 37–43).

LÉVAY, Emeric. *A Codificação do Direito Civil Brasileiro pelo Jurisconsulto Teixeira de Freitas*. Disponível em: <<https://goo.gl/zp3Tst>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

MORAU, Caio. *Casamento católico com efeitos civis: História do Casamento no Brasil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44227/casamento-catolico-com-efeitos-civis>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial*. Revista Topoi, v. 7, n. 12, jan.-jun., 2006, pp. 178-221.

NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império: Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1899. 414 p.

OBEID, Rafael Issa. *Regulação do casamento no século XIX: entre a Igreja e o Império*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3472, 2 jan. 2013, pp. 1 – 3. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23332>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

RODRIGUES, Cláudia. *Sepulturas e sepultamentos de protestantes como uma questão de cidadania na crise do Império (1869-1889)*. Revista de História Regional, [S.l.], v. 13, n. 1, pp. 25 – 26 e 35, Verão. 2008.

SILVA, Ivo Pereira. *Do Casamento Misto ao Casamento Civil no Brasil: debates parlamentares em torno do matrimônio na segunda metade do século XIX*. Revista Portuguesa de História, Coimbra, v. 46, pp. 399-411, jul. 2015.

SILVA, P. Demétrio Gomes da Silva. *Os efeitos civis do casamento religioso a partir do Código Civil de 2002*. Pontifício Instituto Superior de Direito Canônico. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/qjurJr>>. Acesso em: 18 jun. 2016.